

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA/ES

Ref. Processo Administrativo nº 4150/2024 – Concorrência nº 012/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada visando a execução de obra de construção de campo de futebol society na localidade de vargem grande, município de Vargem Alta - ES, com recursos do convênio nº 016/2024 - SESPOT

A empresa **ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 20.368.585/0001-04, com representação empresarial na Av. Ipiranga, 1193, Santa Inês, na cidade de Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por sua representante legal, a Sr. **MILLER SCATOLINO MESQUITA**, brasileira, empresária, portadora do documento de identidade nº 12.256.898, expedido pela SSP/MG, inscrita com o CPF nº 067.419.876-06, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida pela Comissão que culminou na desclassificação da empresa no certame, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua o §2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo à declaração de empresa vencedora até julgamento final na via administrativa.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade Concorrência eletrônica, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada visando a execução de obra de construção de campo de futebol society na localidade de Vargem Grande, município de Vargem Alta - ES, com recursos do convênio nº 016/2024 – SESPOT.

A Comissão Julgadora Permanente de Licitações realizou em 03 de Outubro de 2024 a sessão destinada à análise da habilitação da empresa melhor classificada, neste caso a empresa Engetela, ocasião em que os documentos relacionados pelas licitantes foram submetidos à apreciação das respectivas concorrentes e membros da comissão.

Durante a análise documental, os membros da Comissão Permanente de Licitações optaram por inabilitar a concorrente Engetela, sob o argumentos demonstrados abaixo:

-
-  03/10/2024 14:12:01 - Agente de Contratação - Quanto à habilitação técnica, temos que, conforme análise do Setor de Engenharia, a empresa deixou de apresentar a comprovação de capacidade técnico-profissional, uma vez que a CAT 2947807/2022 deixa claro que não faz parte da certidão, entre outros, o serviço de plantio de grama, uma vez que não é da atribuição do engenheiro.
 -  03/10/2024 14:09:33 - Agente de Contratação - Quanto à habilitação econômico-financeira, temos que a mesma não apresentou a garantia de 1 (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (item 10.2.3.9)
-

Com a devida vênia, entendemos que a decisão de desclassificação não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser reapreciado por esta Comissão Permanente, com a consequente classificação desta empresa para que, ao longo do procedimento, esteja apta para apresentar sua proposta.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. APRESENTAÇÃO DA GARANTIA

Senhor Presidente, revela-se errôneo o argumento suscitado pela Comissão de Licitação de que o documento exigido não teria sido apresentado junto aos documentos da habilitação. Isto porque, conforme documentação extraída do próprio portal de compras onde ocorreu a sessão é possível vislumbrar que a garantia da proposta se encontra encartada entre os documentos apresentados, vejamos:

10.2.4.2 - ATESTADOS	Pasta de arqui...						16/09/2024 15:29
10.2.1.1 - CNH Digital - Miller Validade 2033.pdf	Documento d...	212 KB	Não	262 KB	20%	09/09/2024 08:32	
10.2.1.5 - Contrato Social_ENGETELA COMERC...	Documento d...	957 KB	Não	1.098 KB	13%	09/09/2024 08:32	
10.2.1.7 - CNPJ.pdf	Documento d...	81 KB	Não	84 KB	4%	09/09/2024 08:32	
10.2.2.1 - CND FEDERAL.pdf	Documento d...	74 KB	Não	76 KB	3%	09/09/2024 08:32	
10.2.2.2 - CND ESTADUAL.pdf	Documento d...	87 KB	Não	91 KB	4%	09/09/2024 08:32	
10.2.2.3 - CND Municipal.pdf	Documento d...	80 KB	Não	82 KB	3%	09/09/2024 08:32	
10.2.2.4 - FGTS.pdf	Documento d...	76 KB	Não	80 KB	4%	09/09/2024 08:32	
10.2.2.5 - CNDT.pdf	Documento d...	82 KB	Não	85 KB	3%	09/09/2024 08:32	
10.2.2.6 - insc. municipal engetela.pdf	Documento d...	867 KB	Não	952 KB	9%	09/09/2024 08:32	
10.2.2.6 - Inscrição Estadual ENGETELA.pdf	Documento d...	14 KB	Não	15 KB	3%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.1 - CERTIDAO FALENCIA CONCORDATA....	Documento d...	15 KB	Não	15 KB	4%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.2 - BALANÇO ENG 2023.pdf	Documento d...	39 KB	Não	51 KB	25%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.2 - BALANÇO ENGETELA 2022.pdf	Documento d...	99 KB	Não	114 KB	14%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.2 - Coeficientes de Análises 2022.pdf	Documento d...	106 KB	Não	157 KB	33%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.2 - Coeficientes de Análises ENG 2023.pdf	Documento d...	98 KB	Não	112 KB	13%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.2 - Nota Explicativa.pdf	Documento d...	169 KB	Não	222 KB	25%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.2 - Notas Explicativas.pdf	Documento d...	199 KB	Não	206 KB	4%	09/09/2024 08:32	
10.2.3.9 - Apolice - Seguro garantia.pdf	Documento d...	238 KB	Não	262 KB	10%	16/09/2024 15:24	
10.2.4 - CONTRATO - Adenilson Autenticado (...)	Documento d...	1.167 KB	Não	1.203 KB	4%	09/09/2024 08:32	
10.2.4.1 - CERTIDAO CREA MG ADENILSON 20...	Documento d...	407 KB	Não	412 KB	2%	09/09/2024 08:32	
10.2.4.1 - CERTIDAO CREA MG ENGETELA 2024...	Documento d...	407 KB	Não	412 KB	2%	09/09/2024 08:32	
10.2.5.3 - DECLARAÇÃO UNIFICADA.pdf	Documento d...	654 KB	Não	705 KB	8%	16/09/2024 13:04	
10.2.5.4 - ANEXO VI DECLARAÇÃO DE SUBCO...	Documento d...	651 KB	Não	702 KB	8%	16/09/2024 15:30	
DECLARAÇÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDAD...	Documento d...	651 KB	Não	702 KB	8%	16/09/2024 13:04	
DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA....	Documento d...	652 KB	Não	703 KB	8%	16/09/2024 13:04	

Na referida apólice é possível constatar que esta foi emitida em 16/09/2024 ao município de Vargem alta e com o valor conforme solicitado no edital, a saber:



A sua apólice pode ser consultada através da leitura do QR Code. Entretanto, a simples leitura não dispensa a consulta das Condições Contratuais do produto na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (<https://www.gov.br/susep>) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA**DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A**

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - CEP 80410-201 - Curitiba - PR

Data de Emissão: 16/09/2024 14:58:41

Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0323128

Proposta: 4777612

Controle Interno (Código Controle): 408074850

Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750323128

DADOS DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

CPF/CNPJ: 31.723.570/0001-33 RUA VEREADOR PEDRO ISRAEL DAVID S/N , CENTRO - CEP: 29.295-000 - VARGEM ALTA - ES

DADOS DO TOMADOR: ENGETELA COMERCIO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 12.721.248/0001-20 AV IPIRANGA, 1204, , CENTRO - CEP: 37.190-000 - TRES PONTAS - MG

DADOS DA CORRETORA:

000002.0.204273-8 **BH GARANTIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA**



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0323128

Proposta: 4777612

Controle Interno (Código Controle): 408074850

Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750323128

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA**Garantia Contratada**

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Licitante	R\$ 4.736,92	0775 - GARANTIA SEGURO - SETOR PÚBLICO

equivalente a 1% (um por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.
- Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, ou seja, **R\$ 4.736,92 (quatro mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)**, podendo ser apresentado, na forma do art. 96, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Vejamos o que foi demandado em edital:

10.2.3.9 Garantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, ou seja **R\$ 4.736,92** (**quatro mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos**), podendo ser apresentado, na forma do art. 96, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - Caução em dinheiro, com apresentação de cópia autenticada do comprovante de recolhimento emitido pela instituição bancária em **depósito identificado realizado na Conta Corrente 22.596.837, Agência: 0187, Banestes;**

II – Caução em título da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

III - Seguro-garantia;

Desse modo, ressaltamos que o documento comprobatório exigido (garantia da proposta) encontra-se à disposição para consultas, inclusive tendo sido encartado no junto aos documentos da habilitação enviados pela empresa, de modo que não há o que se falar em descumprimento de tal item, tendo em vista que tal exigência foi vastamente cumprida pela licitante.

De mais a mais, sabemos que a licitação tem como fundamento a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, conforme preleciona o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado o excessivo formalismo que, embora busque minimizar os erros, transforma o certame em um procedimento repleto de vícios.

Cabe ressaltar que a empresa Engetela ofertou proposta no valor de 454.744,76 enquanto a empresa que se sagrou vencedora do certame ofertou proposta no valor de R\$ 466.997,96, gerando um prejuízo para o município de R\$ 12.253,20 com a inabilitação da empresa Engetela.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA RECORRENTE

A Recorrente trouxe ao certame todo o acervo documental necessário para demonstrar que detém suficiente qualificação técnica para executar a obra objeto do certame, seja em relação à regularidade perante os órgãos constituídos, como também relativas aos aspectos operacionais.

Contudo, a equipe designada para operar e sistematizar as regras do referido certame pela inabilitação, sob o argumento de que o não seria atribuição do engenheiro civil o plantio de grama com o embasamento de um trecho de 1 dos acervos apresentados pela empresa.

Nesse sentido, ressaltamos que a empresa Engetela trouxe aos autos o total de 09 atestados de capacidade técnica regularmente emitidos pelo conselho competente trazendo os seguintes quantitativos para os serviços de instalação de grama conforme exigido no edital;

Prefeitura de Conceição do Rio Verde/MG:

1.6	SINAPI - 98504	PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018	1.186,00	M2
-----	----------------	--	----------	----

Prefeitura de Brotas/SP:

6.1	GRAMA			
6.1.1	CPOS	34.02.040	Plantio de grama batatais em placas (jardins e canteiros)	3.540,21
6.2	ARBUSTO			

DAE Jundiá:

1.9	PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS.	M ²	3300,00
-----	-----------------------------	----------------	---------

Nesse sentido a empresa apresentou atestado de capacidade técnica com o total de 8.026,21m² de plantio de grama sob supervisão do respectivo responsável técnico da empresa, de modo que esta possui capacidade mais que suficiente para executar o objeto e questão.

Sendo assim é possível observar com clareza que a empresa cumpriu o estabelecido no edital que é o que deve ser levado em consideração no referido julgamento, tendo em vista que esta apresentou atestados de capacidade técnica profissional e operacional com os serviços exigidos, vejamos:

10.2.4.2 **Comprovação da capacidade técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, relativo à **execução dos serviços idênticos ou similares** que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Item 2.2 - PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018
Item 4.8 – ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIÂMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 ¼), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM (EXCETO MURETA). AF_03/2021

10.2.4.5 **Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) **Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

ESPECIFICAÇÃO	QUANT
Item 2.2 – PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018	635,00 m ²
Item 4.8 – ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIÂMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 ¼), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM (EXCETO MURETA). AF_03/2021	365,00 m ²

Ou seja se o edital exige apresentação de atestado de capacidade técnica com os serviços de maior relevância devidamente acervados no CREA não há o que se falar em não atendimento ao exigido, tendo em vista que tais exigências foi exatamente o que a empresa apresentou no certame e não há, portanto nenhum descumprimento por parte desta.

Além disso, quanto a alegação acerca da capacidade profissional, deve ser considerado que o engenheiro civil possui habilitações e competência suficientes para executar o plantio de grama, levando em consideração o art 28 do decreto 23.569/33 confea crea que estabelece que faz parte dos serviços do engenheiro civil:

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, supervisão e construção de obras, com tôdas as suas complementares c) o estudo, projeto, direção, supervisão e construção das estradas de rodagem e; de ferro: d) o estudo, projeto, direção, supervisão a construção das obras de coleta e abastecimento de água e) o estudo, projeto, direção, supervisão e construção de obras de seleção e supervisão f) o estudo, projeto, direção, supervisão e construção das obras previsões ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas g) o estudo, projeto, direção, supervisão e construção das obras relacionadas a portos, rios e canais e dos interesses; aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a previsão das disposições aai; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das disposições anteriores."

Ao considerarmos as diretrizes mencionadas no decreto, fica evidente que o engenheiro civil está legalmente habilitado para atuar em trabalhos que envolvem condução, supervisão e urbanismo (alíneas eei), aspectos diretamente relacionados ao preparo e tratamento do solo para o plantio de grama. Estas atividades requerem conhecimento técnico específico em geotecnia, hidrologia e manejo do solo, competências adquiridas durante a formação e prática profissional do engenheiro civil. Assim, o planejamento de grama, como parte integrante de obras de urbanismo e paisagismo, se insere perfeitamente dentro de suas atribuições

Outrossim, o engenheiro civil é responsável por garantir que as obras de infraestrutura, como pavimentação, drenagem e abastecimento de água (leito alinhado), estejam em conformidade com as normas técnicas e os padrões de qualidade, o que inclui o manejo adequado do solo e do ambiente circundante. O plantio de grama, sendo uma etapa complementar dentro desses projetos, contribui para a estabilização do solo, a prevenção da erosão e o embelezamento do meio ambiente, demonstrando a relevância de sua execução por um engenheiro.

Portanto, ao possuir habilitação legal para conduzir obras de grande porte e complexidade, que envolve desde a estruturação de sistemas de saneamento até o urbanismo, é indiscutível que o engenheiro civil tem competência mais que suficiente para realizar a execução de planejamento de grama em uma obra . A realização dessa atividade não faz apenas parte de suas atribuições como profissional responsável por obras complementares, mas também contribui para a integridade e sustentabilidade dos projetos que ele coordena

Quanto a exigência de capacidade técnica em um processo licitatório a matéria em questão está regulada no artigo 67 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que assim preleciona:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º. Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A leitura atenta dos dispositivos acima mencionados requer uma interpretação sistemática e conjunta, a qual será fundamental para o deslinde da controvérsia.

Isso porque, Senhor Pregoeiro, a disposição contida no inciso I estabelece a obrigatoriedade de indicação do profissional regularmente habilitado no órgão profissional de classe, que deterá a responsabilidade técnica pela execução da obra ou serviço de características semelhantes. Na hipótese, sequer a obrigação de o responsável manter vínculo empregatício com a empresa licitante, bastando que mantenha relação contratual previamente estabelecida.

Por sua vez, o inciso II preceitua a necessidade de demonstração da capacidade técnica, mediante a juntada dos respectivos atestados e certidões de acervo técnico, para fins de comprovação de expertise profissional.

Nesse contexto, ainda que se possa concordar com a exigência da comprovação de registro do acervo técnico no respectivo órgão de classe, a vinculação do demonstrativo não se daria necessariamente em relação à empresa, mas com o profissional responsável pela execução.

Logo, se a Recorrente indicou o profissional habilitado no órgão profissional de classe, nos exatos termos do inciso I, caberá a este demonstrar a aptidão, mediante a juntada das respectivas certidões que tenham sido cadastradas em seu nome.

É o que dispõe o acórdão 3094/2020-plenário que tem por redator o Dr. Augusto Sheran e trata sobre a inabilitação irregular da empresa ao dispor que este tenha que ser registrado no CREA:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

De mais a mais, o professor Marçal Justen Filho compreende que o documento comprobatório de experiência anterior não deverá ser necessariamente emitido pelo órgão profissional de classe, mas sim pelo sujeito para quem a prestação foi executada (JUSTEN FILHO, Marçal. 2021, p. 827)

A Lei 14.133 admite exigências cujo preenchimento é indispensável para participar da licitação, mas que não se configuram como requisito de habilitação.

Requisitos de habilitação destinam-se a demonstrar a capacitação para executar o contrato e seu atendimento deve ocorrer durante o procedimento licitatório. O requisito de habilitação é proporcional às condições da futura contratação. Somente é válido aquele que se revelar adequado e necessário para assegurar um mínimo de segurança quanto à aptidão do licitante para execução satisfatória do contrato. A ausência do requisito de habilitação acarreta a inabilitação do licitante.

Não se configuram como requisitos de habilitação exigências a serem cumpridas durante a execução do contrato. É o caso do percentual mínimo de mão de obra composto por mulheres vítimas de violência doméstica e de oriundos ou egressos do sistema prisional. A infração ao requisito contratual conduz ou à desclassificação da proposta ou à configuração de inadimplemento.

Acerca do assunto, destaca-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECLAMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. INABILITAÇÃO NA ETAPA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA CUJO REPRESENTANTE CONSTA COMO UM DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA LICITANTE. ENGENHEIRO SIGNATÁRIO QUE, TODAVIA, NÃO POSSUÍA VÍNCULO COM A MESMA À ÉPOCA DE SUA EMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DANO À COMPETITIVIDADE CONSTATADO. DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA (ART. 5º, XXXV, DA CF). REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS. **"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016)." (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 6-8-2019) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029102-70.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-10-2022).**

É de bom alvitre destacar, com a devida vênua, que qualquer interpretação em sentido contrário configuraria excesso de rigorismo por parte desta Comissão Permanente de Licitações, circunstância que implicaria em prejuízo à lisura do certame, prejudicando a livre concorrência entre os licitantes.

No mais, cumpre destacar que o edital prevê a necessidade de comprovação, mediante a juntada de atestados de capacidade técnica materialmente idôneos, de execução de obras com características semelhantes às parcelas de maior relevância e de significativo valor, bem como outros que apresentem semelhante técnica.

Logo, se o edital exige a apresentação de atestado(s) em nome da Licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contemplando as seguintes parcelas mais relevantes, não há motivo razoável para a “não aceitação” dos atestados apresentados, nos quais apresentam vastamente os serviços demandados.

Em resumo, a Administração deve zelar pelo princípio da competição ou ampliação da disputa no certame licitatório, fazendo com que todos os licitantes estejam em iguais condições para ofertar o melhor preço, salvo quando restar evidenciado que determinada empresa não dispor de mínimas condições para participar do certame. Não nos parece o caso dos autos.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outro lado, o atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado

e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Nesse sentido, ao manter a inabilitação da empresa está municipalidade exclui de forma incorreta uma concorrente a mais no certame, limitando assim a competitividade e diminuindo as chances de obter uma melhor proposta no certame, tendo em vista que não há motivos suficientes para manter a inabilitação da empresa já que esta comprovou possuir capacidade técnica para executar o objeto licitado.

6. DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Ainda, referente o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que discorre sobre o fato que a licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios básicos, sendo um deles o do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, o mesmo trata-se do fato da administração e licitantes não poderem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, e, ainda que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, conforme o artigo 25, da Lei nº 14.133/21.

Ainda, referente a habilitação junto ao edital, é importante frisar que a mesma fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em conformidade a um dos princípios básicos da licitação, o da vinculação ao edital, dessa forma, vejamos entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, entende 2.^a Turma do STJ do Rio Grande do Sul:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

A partir dos documentos colacionados, vislumbra-se que a Engetela detém plenas condições para ser habilitada no processo, sendo esta a que ofertou melhor proposta no certame de modo que nada obstará a adjudicação como licitante vencedora e a futura contratação para execução dos serviços. Questões secundárias não podem impedir que o objeto do certame seja alcançado.

Em resumo, a Administração deve zelar pelo princípio da competição ou ampliação da disputa no certame licitatório, fazendo com que todos os licitantes estejam em iguais condições para ofertar o melhor preço, salvo quando restar evidenciado que determinada empresa não dispõe de mínimas condições para participar do certame. Não nos parece o caso dos autos.

Estando exaustivamente fundamentadas as presentes razões recursais, a Recorrente reitera o seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso perante esta respeitável Comissão Permanente de Licitações, com tempestividade.

7. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que culminou com sua inabilitação, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o artigo 165, §2º combinado com o art. 168, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que
P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 15 de Outubro de 2024.

MILLER SCATOLINO MESQUITA

ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – Sócio Proprietário